

# A INTERPRETAÇÃO JURÍDICA COMO INTERPRETAÇÃO LITERÁRIA À LUZ DA TEORIA DA INTERPRETAÇÃO DE RONALD DWORKIN

**Daniela Rodrigues Alves<sup>1</sup>, Felipe Chaves Pereira<sup>2</sup>,  
Vítor Macabu Oliveira<sup>3</sup>, Juliana Neuenschwander Magalhães<sup>4</sup>**

<sup>1</sup> Moncorvo Filho, n.8 Rio de Janeiro – Faculdade Nacional de Direito/UFRJ, [dralves@gmail.com](mailto:dralves@gmail.com)

<sup>2</sup> Moncorvo Filho, n.8 Rio de Janeiro – Faculdade Nacional de Direito/UFRJ, [chaves\\_pereira@yahoo.com.br](mailto:chaves_pereira@yahoo.com.br)

<sup>3</sup> Moncorvo Filho, n.8 Rio de Janeiro – Faculdade Nacional de Direito/UFRJ, [macablue@terra.com.br](mailto:macablue@terra.com.br)

<sup>4</sup> Moncorvo Filho, n.8 Rio de Janeiro – Faculdade Nacional de Direito/UFRJ, [jneue@superig.com.br](mailto:jneue@superig.com.br)

**Resumo-** Este trabalho busca verificar de que maneira a interpretação literária pode auxiliar na interpretação jurídica para a construção do argumento teórico construído por Ronald Dworkin denominado “romance em cadeia”. Optou-se por utilizar os livros “Uma questão de princípio” e, em especial, “O império do direito”, do referido autor. Este trabalho é apenas o início de uma pesquisa mais ampla cujo tema é “Representações do direito sobre a ditadura no cinema” e, portanto, as conclusões apresentadas não se encerram nas conclusões sobre a obra do autor escolhido, antes, concorrem para a construção dos argumentos que serão utilizados na pesquisa mais ampla.

**Palavras-chave:** direito, literatura, interpretação, Dworkin

**Área do Conhecimento:** VI - Ciências Sociais Aplicadas

## INTRODUÇÃO

São conhecidas já há algum tempo (a partir dos anos 70) reflexões a respeito da relação entre direito e literatura. Sobretudo nos Estados Unidos, mas também, mais recentemente, na Europa, fala-se do movimento “Law and Literature”. Tal movimento busca observar a forma através da qual o direito foi e é representado nos textos ficcionais da literatura, por exemplo, em Kleist, Balzac ou Shakespeare. Outro tipo de reflexão, teoricamente mais avançada, é chamada de “Law as Literature”. Trata-se de uma reflexão sobre a prática do direito, quer dizer, sobre o modo no qual a argumentação literária e a argumentação jurídica têm algo em comum.

Há 30 anos se discute largamente que o direito e sobretudo a argumentação judiciária é um mecanismo argumentativo. As teorias da argumentação têm demonstrado que não se pode falar em uma linha direta entre a lei, os fatos e os juízos. As interpretações estão sempre implicadas. Isso significa que o direito, de modo geral, e a decisão judiciária, de modo particular, é uma construção no mundo interpretativo e, portanto, o resultado de uma construção lingüística. Ora, se a causalidade jurídica pode ser desta forma descrita, é bastante plausível promover uma aproximação entre as construções jurídica e poética. Se for verdade que as técnicas são retóricas – e é justamente isso que significa a observação de que o direito tem a ver sempre e unicamente com as palavras – seja no nível normativo, seja no nível fático, parece justo que a literatura – que tem também somente a ver com as palavras – seja um campo de reflexão muito próximo do direito. Em

ambos os casos, direito e literatura, trata-se de convencer, convencer o público: o público leitor e o público da sociedade. Sem essa aceitação, o direito não teria nenhum sentido.

Pretende-se desenvolver, neste trabalho a idéia da interpretação jurídica como (avizinhandose da) interpretação literária. Para tanto privilegiou-se o trabalho de Ronald Dworkin, mais especificamente os livros “O império do direito”<sup>1</sup> e “Uma questão de princípio”<sup>2</sup>. A escolha do autor se justifica na medida em que ele vislumbrou semelhanças entre o direito e a literatura, sustentando que a prática jurídica é perene exercício de interpretação, a exemplo da descoberta de significado dos textos, postura que plasma atitudes literárias (DWORKIN, 2000, p. 217 e ss). O método empregado será o indutivo, apoiado nos livros já mencionados.

Se faz importante ressaltar que este trabalho integra um projeto mais amplo cujo tema é “Representações do Direito sob a Ditadura no Cinema”, que faz uma aproximação entre Direito e Cinema através de uma abordagem que atribui a este último a qualidade de lugar por excelência de produção e busca de representações de idéias, imagens e sons da sociedade. A abordagem que relaciona direito e cinema passa, obrigatoriamente, pela discussão que relaciona direito e literatura, tendo sido esta a primeira tentativa de avizinhar a linguagem jurídica à linguagem poética – para nós, não necessariamente literária. Neste sentido, o presente trabalho representa as preocupações

<sup>1</sup> DWORKIN, Ronald. *O império do direito*. São Paulo: Martins Fontes, 1999.

<sup>2</sup> DWORKIN, Ronald. *Uma questão de princípio*. São Paulo: Martins Fontes, 2000.

iniciais da pesquisa que se relacionam à questão da argumentação literária e da argumentação jurídica. Dessa maneira, por se tratar da primeira fase de um projeto mais amplo, ainda não é possível estabelecer conclusões acerca do tema, mas apenas considerações a respeito do que poderá ou não ser aproveitado no desenvolvimento da pesquisa principal.

## A QUESTÃO DA INTERPRETAÇÃO PARA DWORKIN

Dworkin abre o primeiro capítulo dizendo que “É importante o modo como os juizes decidem os casos”. (Ibid, 1999, p.3) tal importância se deve, principalmente, ao fato de que, para o autor, os leigos acreditam que o direito está em toda parte. Também pelo fato de as decisões tomadas pelos juizes serem capazes de influenciar outras formas de discurso legal. Além disso, seus argumentos baseiam-se no sistema de *common law* (anglo-americano) onde as decisões das cortes mais altas (Suprema Corte nos Estados Unidos e Câmara dos Comuns na Inglaterra) têm o condão de afetar e até mesmo revogar disposições anteriores de outros setores do governo, interferindo não apenas no âmbito jurídico, como no administrativo e político (Ibidem. p.4).

De acordo com o autor, os processos judiciais podem suscitar três tipos de questões:

- (i) de fato – que investigam a veracidade dos fatos apresentados. As perguntas características desse tipo de questão seriam “o que aconteceu?” e “os fatos relatados são verdadeiros?”;
- (ii) de direito – que investigam a existência ou não de lei para o caso concreto que se apresenta. As perguntas características seriam “existe lei?” e “qual é a lei?” e “a lei existente contempla o caso fático?”;e
- (iii) de moralidade política e fidelidade – as perguntas características seriam “se não contempla ou é contrária ao caso fático, é injusta?” e “se é injusta, devem os juizes ignorar a lei e indenizar, por exemplo?”.

A principal dessas questões, para Dworkin, é a de direito. Esta se apresenta como a mais problemática no processo judicial, uma vez que nela estão embutidas as principais divergências entre advogados e juizes sobre o que eles pensam ser o direito.

Eles poderiam estar de acordo sobre os fundamentos do direito – sobre quando a verdade ou a falsidade de outras proposições mais conhecidas torna uma proposição jurídica específica verdadeira ou falsa –, mas poderiam divergir por não saberem se, de fato, aqueles fundamentos foram observados em determinado caso [divergência empírica sobre o direito].

(...)

Ou eles poderiam discordar quanto aos fundamentos do direito, sobre quais outros tipos de proposições, quando verdadeiras, tornam verdadeira uma certa

proposição jurídica [divergência teórica sobre o direito]. (Ibidem, p. 7-8)

Para Dworkin a divergência empírica não traz maiores problemas, pois “as pessoas podem divergir a propósito de quais palavras estão nos códigos da mesma maneira que divergem sobre quaisquer outras questões de fato”. (Ibidem, p.8) Entretanto, a divergência teórica é mais complexa e não encontra na doutrina nenhuma resposta satisfatória.

Segundo o autor, a maioria dos estudiosos trabalha com a idéia de que essa “(...) divergência teórica é uma ilusão, que na verdade advogados e juizes estão de acordo quanto aos fundamentos da lei”. (Ibidem, p.10) Essa postura é denominada “Ponto de vista da simples questão de fato”, segundo a qual o direito é “sempre uma questão de fato histórico e nunca depende da moralidade”. (Ibidem, p.12)

Dworkin objetiva compreender a divergência teórica para criar uma teoria sobre os fundamentos do direito. Seu projeto se concentra nas decisões judiciais, como mencionado anteriormente, e na questão do direito (o que é o direito). Para seu trabalho não importam as possíveis razões que levam os juizes a dizer que o direito é uma coisa ou outra (questões ideológicas ou morais)<sup>3</sup>.

(...) a prática do direito é argumentativa. Todos os envolvidos nessa prática compreendem que aquilo que ela permite ou exige depende da verdade de certas proposições que só adquirem sentido através e no âmbito dela mesma; a prática consiste, em grande parte, em mobilizar e discutir essas proposições. (Ibid, p.17)

Esse viés argumentativo da prática jurídica, essencial para a construção do modelo teórico de Dworkin, permite duas abordagens:

- (i) ponto de vista externo do sociólogo ou historiador. A pergunta característica dessa abordagem seria “porque alguns argumentos jurídicos se desenvolvem em certas épocas ou circunstâncias, e não em outras?”; e
- (ii) ponto de vista interno daqueles que fazem as reivindicações. A pergunta característica seria “quais, dentre as reivindicações jurídicas que farão serão bem fundadas e porque?”.

Para o autor as duas perspectivas são essenciais e devem levar em conta uma à outra. muito embora, ao adotar a prática do juiz como modelo, ele também adote o ponto de vista

<sup>3</sup> Sobre os realistas, cf.: HALIS, Denis de Castro. Benjamin N. Cardozo: contexto e críticas à ortodoxia jurídica norte-americana. In Revista Brasileira de Direito. v.1. n.1. Passo Fundo: Méritos, 2005 (semestral); e, do mesmo autor, A necessidade de uma teoria da justiça substantiva como complemento à teoria do direito positivo. In Revista Imes: Direito. ano II. n.5. São Caetano do Sul: IMES, 2002.

interno, ou seja, aquele do participante. (Ibidem, p. 19)

O autor passa então a analisar casos chamados “casos difíceis” para demonstrar como se operam as divergências teóricas na prática. Ele analisa tanto casos em que existe lei, porém esta é inespecífica, como também analisa casos de anomia.

Para exemplificar a discussão acerca das divergências teóricas, optou-se por utilizar o caso que o autor denomina *O caso Elmer*. Neste caso se discute se Elmer, por ter matado o tio, de quem era herdeiro, com a finalidade de receber a herança, poderia ou não herdar. Deve-se notar que neste caso havia leis sucessórias, entretanto, tais leis silenciavam quanto à possibilidade de a pessoa citada em testamento herdar no caso de ter assassinado o testador.

O advogado de defesa argumentou que se os juizes decidissem alterar o testamento, nomeando outros herdeiros, estariam substituindo o direito por suas próprias convicções morais, pois a legislação específica nada dizia sobre se uma pessoa citada em um testamento poderia ou não herdar, segundo seus termos, se houvesse assassinado o testador. (Ibidem, p.20)

A divergência entre os juizes que decidiriam o caso concentrou-se no modo de interpretar a verdadeira lei nas especificidades daquele caso. Uma vez que os termos da lei eram claros.

O voto dissidente (redigido pelo juiz Gray) construído pela utilização do método interpretativo que Dworkin chama de “teoria da argumentação ‘literal’” (Ibidem, p.22) defendeu que “(...) a verdadeira lei, interpretada de maneira adequada, não continha exceções para os assassinos”. (Ibidem, p.22) e seu voto foi favorável a tal defesa é que na interpretação da lei não se deve atribuir significado algum que não seria atribuído no caso de não haver qualquer informação especial sobre o contexto e as intenções do autor.

O voto vencedor (redigido pelo juiz Earl) foi construído pela utilização do método que atribui grande importância às intenções do legislador quanto à verdadeira lei. (Ibidem,p.23) Seu voto também considerou que

(...) na interpretação das leis a partir dos textos não se deveria ignorar o contexto histórico, mas levar-se em conta os antecedentes daquilo que denominava de princípios gerais do direito (...). (Ibidem, p.24-5)

A justificativa para tal defesa é que uma lei deve ser interpretada contextualmente e historicamente, admitindo que os legisladores têm a intenção de adequar as leis que estão redigindo aos princípios da justiça, e considerando que como uma lei é parte de um sistema de direito, cada lei especificamente deve ser interpretada de maneira a imprimir coerência ao sistema (Ibidem, p.25) – opta-se por denominar esse método de teleológico-sistemático.

Novamente, neste caso, como existia lei específica, a divergência foi sobre “qual seria a verdadeira natureza do direito?”. E, é a partir desse caso que Dworkin inicia a relação que busca estabelecer entre direito e literatura.

A questão-chave que o autor coloca é a seguinte: **como é possível, diante de uma mesma lei, haver este tipo de divergência?**

Dworkin responde a essa questão da seguinte maneira: há dois sentidos possíveis para a palavra “lei”. O primeiro é documento com palavras impressas, palavras que estavam diante do legislador quando da promulgação das leis. O segundo sentido possível é direito criado ao se promulgar o documento. Da mesma maneira, também aos poemas podem ser atribuídos dois sentidos. O primeiro é seqüência de palavras que podem ser declamadas ou escritas. O segundo sentido é expressão de uma teoria ou ponto de vista específicos. (Ibidem, p.21-2)

Os críticos literários, diz Dworkin,“(...) precisam de uma teoria operacional, ou pelo menos de um estilo de interpretação, para interpretar o poema por trás do texto”. (Ibidem, p.22)

E complementa:

De modo muito semelhante, os juizes que têm diante de si uma lei precisam interpretar a “verdadeira” lei – uma afirmação de que diferenças a lei estabelece para os direitos de diferentes pessoas – a partir do texto da compilação das leis. (...) os juizes também precisam de algo como uma teoria da legislação para fazer o mesmo com relação às leis. (Ibidem, p.22)

Nesse sentido Dworkin constrói uma metodologia para o modelo que apresenta como interpretação construtiva. Seu método se desmembra em três etapas da interpretação (Ibidem, p. 81-4):

(i) estágio pré-interpretativo – nesta etapa o participante identifica as regras e padrões que experimentalmente constituem a prática. O estágio equivalente na interpretação literária está na identificação do texto<sup>4</sup>;

(ii) estágio interpretativo – nesta etapa o intérprete estabelece alguma justificativa geral para os principais elementos da prática identificados na primeira etapa pré-interpretativa; e

(iii) estágio pós-interpretativo ou reformuladora – nesta etapa o participante ajusta sua noção do que a prática ‘realmente’ requer de forma a melhor servir a justificativa que ele aceita na etapa anterior.

Dessas três etapas, a interpretativa é, para o autor, a mais relevante. É nessa etapa que o participante estabelece o valor da prática. Seu propósito deve satisfazer duas dimensões:

<sup>4</sup> Escolhendo por exemplo entre diferentes versões de uma peça de Shakespeare como encontrado em diferentes fólhos (versões).

primeiramente, deve ser consistente com a informação identificada, constituindo a prática num estágio pré-interpretativo; e, à luz de suas próprias convicções, ele deve escolher a justificativa que acredita mostrar a prática de maneira mais clara. (Ibidem, p.83)

Neste sentido, o que a lei requer num caso particular reside, em última análise, na interpretação construtiva da prática legal.

A chave para o método de interpretação construtiva da prática jurídica é o seu conceito de direito como integridade.

O direito como integridade pede que os juizes admitam, na medida do possível, que o direito é estruturado por um conjunto coerente de princípios sobre a justiça, a equidade e o devido processo legal adjetivo, e pedem-lhes que os apliquem nos casos em que se lhes apresentem, de tal modo que a situação de cada pessoa seja justa e equitativa segundo as mesmas normas. (Ibidem, p.291)

Dworkin transpõe para a prática sua idéia de direito como integridade através de uma construção teórica que ele denomina "romance em cadeia". (Ibidem, p.275-286)

Esta construção trabalha com a hipótese de que um certo número de romancistas concordem em escrever, cada um deles, apenas um capítulo de um romance cujo tema já tenha sido proposto. Obviamente, haverá dificuldades na adequação que o segundo autor deverá fazer de seu texto para que não contradiga o primeiro autor. Essas dificuldades aumentarão a cada capítulo.

Cada romancista pretende criar um só romance a partir do material que recebeu, daquilo que ele próprio lhe acrescentou e (até onde lhe seja possível controlar esse aspecto do projeto) daquilo que seus sucessores vão querer ou ser capazes de acrescentar. Deve tentar criar o melhor romance possível como se fosse obra de um único autor, e não, como na verdade é o caso, como produto de muitas mãos diferentes. (Ibidem, p.276)

Deve-se ressaltar que a questão da adequação é, para Dworkin, também uma questão interpretativa. E que na construção do direito como romance os juizes não estão restritos à literalidade das leis anteriores, mas ao sentido global que o sistema vai adquirindo, num contínuo, conforme seu desenvolvimento.

## CONCLUSÕES PARCIAIS

O presente trabalho baseia-se em leituras relacionadas à primeira parte do projeto de pesquisa "Representações do direito sob a ditadura no cinema".

Foram verificados aspectos que aproximam direito e literatura (*law and literature*) quando o autor compara a argumentação jurídica, para a construção de sentenças, com a argumentação poética do crítico literário.

Num segundo momento, ao trabalhar a questão do direito como integridade, o autor constrói o argumento do romance em cadeia para demonstrar como o juiz comprometido com a integridade deve produzir suas sentenças. Neste sentido a metáfora do romance em cadeia demonstra a temática não do direito e literatura, mas do direito como literatura (*law as literature*).

É dessa primeira discussão do "direito e" e do "direito como" literatura, no sentido da importância da argumentação jurídica para a construção de representações do que vem a ser o direito, que partir-se-á para análise da linguagem cinematográfica, bem como o cinema em si, como meio difusor próprio das representações sobre os fenômenos sociais, inclusive e principalmente o direito.

## AGRADECIMENTOS

Esta pesquisa conta com o apoio do CNPq e será realizada em parceria com o MPIER / Max-Planck-Institut Fur Europäische Rechtsgeschichte, que contará com uma equipe desenvolvendo o mesmo projeto na Alemanha sob a orientação do Prof. Dr. Rainer Maria Kiesow.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- [1] DWORKIN, Ronald. O império do direito. São Paulo: Martins Fontes, 1999.
- [2] \_\_\_\_\_. Uma questão de princípio. São Paulo: Martins Fontes, 2000.
- [3] HALIS, Denis de Castro. A necessidade de uma teoria da justiça substantiva como complemento à teoria do direito positivo. In Revista Imes: Direito. ano II. n.5. São Caetano do Sul: IMES, 2002
- [4] \_\_\_\_\_. Benjamin N. Cardozo: contexto e críticas à ortodoxia jurídica norte-americana. In Revista Brasileira de Direito. v.1. n.1. Passo Fundo: Méritos, 2005